

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.197.255-3

**IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS FISCAIS DA
DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARANA -
AFISA**

**IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO
PARANA E OUTROS**

LITISCONSORTE: ESTADO DO PARANÁ

**RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA
DE LIMA VIEIRA**

1. Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado pela Associação dos Fiscais de Defesa Agropecuária do Estado do Paraná – AFISA, neste ato substituindo seus associados relacionados no caderno processual, contra ato omissivo do Governador do Estado do Paraná, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência e do Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento.

Alega a impetrante, em síntese, que seus associados – servidores públicos ocupantes do cargo de Agente Profissional do Quadro Próprio do Poder Executivo, lotados na Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento (SEAB) –, exerciam suas atividades no Departamento de Fiscalização de Defesa Agropecuária (DEFIS), sendo denominados Fiscais Agropecuários, conforme Decreto Estadual nº 3.287/1997.

Argumenta que, após a edição da Lei Estadual nº 17.187/2012, os associados manifestaram sua opção pela transformação de seus cargos de Agente Profissional/QPPE em cargo de Fiscal de Defesa Agropecuária/ADAPAR, nos termos do artigo 43 da referida Lei Estadual. No entanto, a mudança dos cargos não foi efetivada, o que configurou, em tese, lesão ao direito subjetivo ao enquadramento daqueles que anuíram com a transformação dos cargos.

Pleiteou a Impetrante que as autoridades impetradas conduzam ao cargo de Fiscal de Defesa Agropecuária os substituídos que optaram pela transformação, posicionando-os na carreira equivalente à remuneração que hoje percebem.

Após a intimação do Procurador Geral do Estado do Paraná para o exercício do contraditório previsto no art. 22, §2º, da Lei Mandamental, o pedido liminar foi indeferido (fls. 247/252).

Os impetrados prestaram as informações necessárias. O Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento (fls. 267/275), bem como a Secretária de Estado da Administração e da Previdência (fls. 282/285) alegaram, dentre outros argumentos, que houve a perda do objeto do *writ*, por ter ocorrido o enquadramento funcional almejado pela demandante.

O Estado do Paraná habilitou-se na demanda, tendo o Chefe do Poder Executivo estadual prestado informações (fls. 295/297).

Oportunizado o contraditório acerca da documentação acostada pelas autoridades impetradas, a impetrante alegou que os impetrados não apresentaram a publicação em imprensa oficial dos ditos enquadramentos, ocorridos em março/2014 (fls. 312/314).

A Procuradoria-Geral de Justiça, por fim, pronunciou-se pela extinção do mandado de segurança sem resolução do mérito, pela perda superveniente de objeto (falta de interesse de agir), nos termos do artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil (fls. 324/328).

É, em síntese, a breve exposição.

2. O presente mandado de segurança tem por finalidade o enquadramento dos substituídos processuais da impetrante que optaram pela transformação de seus cargos em Fiscal de Defesa Agropecuária.

No entanto, verifica-se pelas informações trazidas e documentos juntados (fls. 276/280) que a Administração Pública, considerando a supremacia do interesse público, editou a Resolução nº 117 para conferir efetividade ao artigo 43 da Lei Estadual nº 17.187/2012.

Ademais, em 23.09.2013, o Governador do Estado do Paraná autorizou o enquadramento dos servidores, condicionado, porém, à melhora das finanças estaduais (fl. 276). E, em 12.03.2014, ante a constatação da viabilidade financeira, implementou-se o enquadramento com efeitos a partir de 1º de março de 2014 (fl. 277).

Também a Impetrante juntou a publicação da lista dos servidores substituídos após o novo enquadramento, publicada no Diário Oficial (fls. 315/319).

Deste modo, evidencia-se que não há mais interesse processual da impetrante no julgamento do mérito deste *mandamus*, em razão da perda superveniente de seu objeto, de forma que sua extinção é medida de rigor.

Por fim, cumpre registrar que a diferença de apenas um dia entre a fixação dos efeitos da medida implementada, através da Resolução Conjunta SEAP/SEAB/ADAPAR nº 003/2014 (1º de março de 2014), e o dia em que foi impetrado o presente mandado de segurança (28 de fevereiro de 2014) é insignificante, não devendo ser levada em consideração para fins jurídicos.

Diante do exposto, considerando a perda superveniente do objeto do presente mandado de segurança, **julgo-o extinto**, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Mandado de Segurança n.º 1.197.255-3

Sem condenação em honorários (STF, súmula 512; STJ, súmula 105).

Intimem-se.

Curitiba, 2 de junho de 2015.

DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA

Relator